



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

PROCESSO Nº : 20.950-3/2010

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Os requisitos de admissibilidade da presente consulta constantes no art. 232 do Regimento Interno desta Corte foram devidamente preenchidos, razão pela qual a mesma deve ser conhecida, analisada e respondida.

O consulente questiona sobre a aplicabilidade ou não, no âmbito municipal da Lei Federal nº 12.317/10, que alterou a Lei nº 8.662/93, dispondo sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

Quanto ao mérito, esse E. Tribunal já se manifestou por meio da Resolução de Consulta 27/09. Porém, este prejudgado deve ser reanalisado à luz da nova Lei Federal nº 12.317 de 26/08/2010 e dos recentes entendimentos jurisprudenciais.

A Constituição Federal, artigo 22, inciso XVI estabelece que, compete à União legislar sobre a **“organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”**.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, em relação a esta matéria, tem sido em consonância com o dispositivo constitucional mencionado, pois posicionou-se no sentido de que **“os servidores que exerçam profissão regulamentada e não estejam investidos em função comissionada, subordina-se à jornada estabelecida na respectiva legislação, ou seja, na legislação que regulamenta a profissão.”**(MS 29188, Decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia, em 13/09/2010) (grifamos)

O **Ministro do STF Eros Grau**, proferiu decisão liminar no Recurso Extraordinário nº 589.870, datado de 31/08/2009, manifestando o seguinte entendimento: **“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Apelação Ação Ordinária. Servidor Público municipal. Pretensão da redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, nos termos da Lei 8.856/94, referente aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e II, art. 37, caput, e 22, I e VI, da CF. - Cabe à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício de profissões. Assim, a Lei n. 8.856/1994 é norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto do setor privado quanto no público. A recusa em conceder a redução de jornada pleiteada ofendeu o art. 22, XVI da CF. (STF, RE n.589.870, rel. Min. EROS GRAU, julgado em 31/08/2009)”** (grifamos)

Constata-se que a legislação federal que normatiza as profissões é aplicável ao setor público, sendo necessário que os entes públicos realizem as devidas adequações em suas normas, sob pena de infração ao art. 22, XVI da Constituição Federal.

Registra-se, a título de conhecimento, que a Lei Federal nº 12.317/2010, é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ainda sem apreciação de mérito pelo STF, presumindo-se a constitucionalidade da referida norma.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____

Rub.: _____

Conclui-se, que as normas ditadas pela Lei Federal devem prevalecer em relação a matéria, ora questionada. Portanto, os gestores públicos devem adequar a jornada de trabalho dos assistentes sociais, de acordo com a Lei nº 12. 317/2010, ou seja 30 horas semanais. A jornada especial é aplicável aos cargos públicos específicos, voltados ao desempenho da profissão regulamentada. Não se aplica, por consequência, aos servidores que, embora possuam a qualificação técnica em uma profissão regulamentada, ocupem outros cargos. Da mesma forma não se aplica ao servidor público ocupante de cargo comissionado ou função gratificada, pois trata-se de cargos com dedicação exclusiva.

A Consultoria Técnica sugeriu a revogação de prejudgado de consulta desta Corte - Resolução de Consulta 27/09 - cujo entendimento é anterior à edição da Lei 12.317 de 26/08/2010.

O Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da equipe técnica.

Assim, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas perante este Tribunal e ratifico o verbete sugerido pela Consultoria Técnica desta Corte.

VOTO

Pelo exposto, considerando as informações e a fundamentação jurídica constantes no presente processo e, tendo em vista a legislação que rege a matéria, **ACOLHO** o Parecer nº 9748/2010, do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, seja a mesma respondida nos termos deste voto com a inserção, na Consolidação de Entendimentos Técnicos desta Corte de Contas, do seguinte verbete de resolução:



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

Resolução de Consulta nº /2010. Pessoal. Direito Social. Jornada de trabalho. Profissões regulamentadas. Prevalência de Lei Nacional. Readequação da jornada de cada ente. Obrigatoriedade. Aplicação aos cargos públicos específicos.

1) A lei nacional que regulamenta o exercício de profissões específicas, nos termos do art. 22, inciso XVI da Constituição Federal, e fixa carga horária máxima de trabalho, é aplicável ao setor público, devendo cada ente adequar a jornada de trabalho destes profissionais.

2) A jornada especial é aplicável aos cargos públicos específicos, voltados ao desempenho da profissão regulamentada. Não se aplica, por consequência, aos servidores que, embora possuam a qualificação técnica em uma profissão regulamentada, ocupem outros cargos. Da mesma forma não se aplica ao servidor público ocupante de cargo comissionado ou função gratificada, pois trata-se de cargos com dedicação exclusiva.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá,
fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR